



Aprovado em 1º turno em
sessão do dia 05/06/2017

Presidente

Aprovado em 2º turno em
sessão do dia 19/06/2017

Presidente

Estado de Mato Grosso do Sul

Câmara Municipal de Amambai

Data de Entrega 29/05/2017 Exercício 2017 Nº de Ordem Proposta de Emenda

LOM Nº 01/2017

Interessado: Vereador Fernando Fischer e Outros.

Assunto: Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Amambai, instituindo o Orçamento Impositivo no âmbito municipal e dá outras providências.

Localidade:

Amambai-MS

Data do Papel:

30/05/2017

ANDAMENTO

Comissão de	Rúbrica do Rec.	Data do Receb.
Parceira: Aprovado	em 05.06.2017	
1º turno: Aprovado	em 05.06.2017	
2º Turno.	em 19.06.2017	



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

Aprovado em 1º turno em
sessão do dia... 05/06/2017

Presidente

Aprovado em 2º turno em
sessão do dia... 19/06/2017

Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2017		
AUTORES	DESTINATÁRIO	SESSÃO
FERNANDO FISCHER E OUTROS	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI	ORDINÁRIA DO DIA: 29.05.2017

SÚMULA: Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Amambai, que institui o Orçamento Impositivo no âmbito municipal e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º O artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Amambai passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.62.....
.....
.....

§ 8º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será aplicada em ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

impedimentos de ordem técnica.

§ 11. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 9º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e a Mesa Diretora da Câmara Municipal enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 12. Após o prazo previsto no inciso IV do § 11, as programações orçamentárias previstas no § 9º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 11.

§ 13. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 9º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 14. Considera-se equitativa a execução das programações de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

Aprovado em 1º turno em
sessão do dia 05/06/2017

Presidente

Aprovado em 2º turno em
sessão do dia 19/06/2017

Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2017		
AUTORES	DESTINATÁRIO	SESSÃO
FERNANDO FISCHER E OUTROS	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI	ORDINÁRIA DO DIA: 29.05.2017

SÚMULA: Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Amambai, que institui o Orçamento Impositivo no âmbito municipal e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º O artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Amambai passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.62.....
.....
.....

§ 8º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será aplicada em ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

impedimentos de ordem técnica.

§ 11. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 9º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e a Mesa Diretora da Câmara Municipal enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 12. Após o prazo previsto no inciso IV do § 11, as programações orçamentárias previstas no § 9º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 11.

§ 13. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 9º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 14. Considera-se equitativa a execução das programações de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

JUSTIFICATIVA:

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município traz para o âmbito municipal a figura jurídica do Orçamento Impositivo, implantada no plano nacional pela Emenda Constitucional 86/2015, que acrescentou o parágrafo 9º e seguintes à Constituição Federal.

Pelo Orçamento Impositivo, o Poder Executivo Municipal terá a obrigação de executar obrigatoriamente as emendas individuais dos vereadores até o montante de 1,2% da Receita Corrente Líquida, sendo que metade desse percentual para a área da saúde pública.

Câmara Municipal de Amambai/MS, 25 de maio de 2017.


FERNANDO FISCHER
VEREADOR (PT do B)


ISMAEL KAIOWÁ
VEREADOR (PMDB)

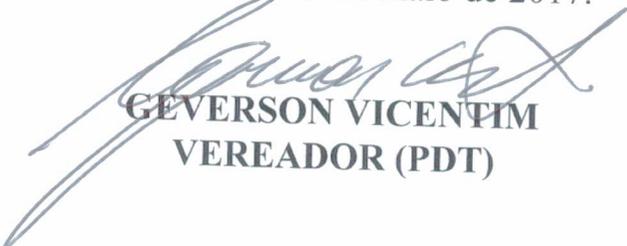

JANETE CÓRDOBA
VEREADORA (PSDB)


MAIKELL RUIZ
VEREADOR (PP)


HUMBERTO HASEGAWA
VEREADOR (PSC)


JOSÉ DARCI DA SILVA
VEREADOR (PSB)


ROBERTO SANGUE BOM
VEREADOR (DEM)

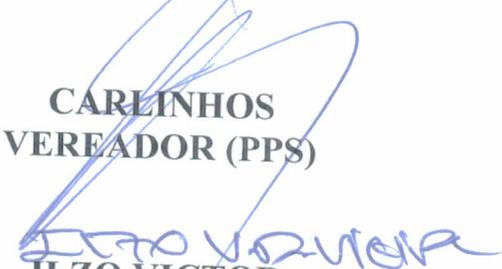

GEVERSON VICENTIM
VEREADOR (PDT)

ROBERTO DIAS
VEREADOR (PSDB)


CHICO RATIER
VEREADOR (PEN)


DILMAR BERVIAN
VEREADOR (DEM)

CARLINHOS
VEREADOR (PPS)


ILZO VICTOR
VEREADOR (SDD)

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
SALA DAS COMISSÕES**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

REF. PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2017.

PARECER APROVADO

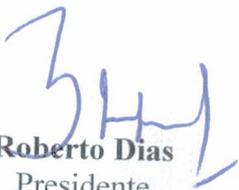
Em 05 / 06 / 2017

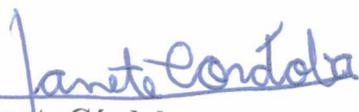
Presidente

SÚMULA: Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Amambai, que institui o Orçamento Impositivo no âmbito municipal e dá outras providências.

Após análise da matéria exposta na Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município nº 01/2017, de iniciativa do Vereador Luiz Fernando Fischer e Outros, durante a reunião, a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final considerou que a Proposta de Emenda a Lei Orgânica é constitucional e legal, devendo ser encaminhado ao Plenário para apreciação e votação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.


Roberto Dias
Presidente


Janete Córdoba
Relatora


Chico Ratier
Membro

0000000000

0000000000

0000000000

0000000000

RECEBIMENTO

Aos 29 dias do mês 05 de 2017, foi-me entregue esta proposição.

Câmara Municipal
PRESIDENTE

REMESSA

Aos trinta e nove dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete, remeto a presente proposição a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise e emissão de parecer.**

Câmara Municipal
PRESIDENTE

RECEBIMENTO

Aos 31 dias do mês 05 de 2017, foi-me entregue esta proposição.

Comissão Legislação, Justiça e Redação Final
PRESIDENTE

REMESSA

Aos trinta e um dias do mês de maio de ano dois mil e dezessete, remeto a presente proposição ao **Presidente da Câmara Municipal, com o devido Parecer.**

Comissão Legislação, Justiça e Redação Final
PRESIDENTE

RECEBIMENTO

Aos 31 dias do mês de maio de 2017, foi-me entregue esta proposição.

Câmara Municipal
PRESIDENTE

JUNTADA

Aos 31 dias do mês de maio do ano
dois mil e dezessete faço a este projeto juntada Parecer
da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Eu, Luiz Silveira lavrei o presente
termo e o subscrevi.

REMESSA

Aos 31 dias do mês de maio do ano
de dois mil e dezessete, remeto a presente proposição ao
Plenário, para apreciação do **Parecer da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final.**

Câmara Municipal
PRESIDENTE

REMESSA

Aos cinco dias do mês de junho do ano dois mil e dezessete, remeto a presente proposição ao **Plenário para apreciação em Primeiro Turno a Proposta de Emenda a LOM.**

Aprovado em 1º turno em sessão do dia 05/06/2017

Câmara Municipal

PRESIDENTE

Presidente

REMESSA

Aos Dezenove dias do mês de junho do ano dois mil e dezessete, remeto a presente proposição ao **Plenário para apreciação em Segundo Turno a Proposta de Emenda a LOM.**

Aprovado em 2º turno em sessão de dia 19/06/2017

Câmara Municipal

PRESIDENTE

Presidente

REMESSA

Aos vinte dias do mês de junho do ano dois mil e dezessete, remeto a presente proposição a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para Redação Final.**

Câmara Municipal

PRESIDENTE

RECEBIMENTO

Aos 20 dias do mês de 06 de 2017, foi-me entregue esta proposição.

Comissão Legislação, Justiça e Redação Final

PRESIDENTE

REMESSA

Aos vinte dias do mês de junho de ano dois mil e dezessete, remeto a presente proposição ao **Presidente da Câmara Municipal, com a devida Redação Final.**

Comissão Legislação, Justiça e Redação Final

PRESIDENTE

RECEBIMENTO

Aos 20 dias do mês de 06 de 2017, foi-me entregue esta proposição.

Câmara Municipal

PRESIDENTE

JUNTADA

Aos 20 dias do mês de junho do ano dois mil e dezessete faço a este projeto juntada Cópia da Proposta de Emenda a LOM nº 01/2017, aprovado em Sessão Ordinária do dia 19 / 06 2017.

Eu, Sente Pereira lavrei o presente termo e o subscrevi.

REMESSA

Aos 20 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, remeto a presente proposição a Mesa Diretora para **Providências cabíveis.**

Câmara Municipal
PRESIDENTE

RECEBIMENTO

Aos 20 dias do mês de 06 de 2017, foi-me entregue esta proposição.

Câmara Municipal
PRESIDENTE

REMESSA

Aos 20 dias do mês de 06 do ano de dois mil e dezessete, remeto a presente proposição, para **Promulgar e publicar no Diário Oficial.**

Câmara Municipal
PRESIDENTE

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2017

Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Amambai, instituindo o Orçamento Impositivo no âmbito municipal e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do Artigo 25 § 2º da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º O artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Amambai passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.62.....
.....
.....

§ 8º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será aplicada em ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 11. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 9º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e a Mesa Diretora da Câmara Municipal enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 12. Após o prazo previsto no inciso IV do § 11, as programações orçamentárias previstas no § 9º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 11.

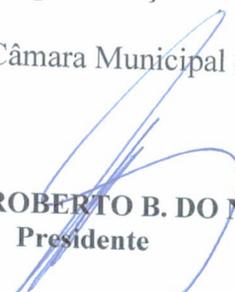
§ 13. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 9º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

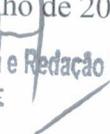
§ 14. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria"

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Amambai entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Amambai/MS, 20 de junho de 2017.

Comissão Legislação, Justiça e Redação Final
PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO B. DO NASCIMENTO
Presidente


ILZO VICTOR ARCE VIEIRA
Vice-Presidente

MAIKELL RUIZ MARTINS
1º Secretário

DARCI JOSÉ DA SILVA
2º Secretário



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2017

Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Amambai, instituindo o Orçamento Impositivo no âmbito municipal e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do Artigo 25 § 2º da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º O artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Amambai passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.62.....
.....

§ 8º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será aplicada em ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 11. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 9º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e a Mesa Diretora da Câmara Municipal enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 12. Após o prazo previsto no inciso IV do § 11, as programações orçamentárias previstas no § 9º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 11.

§ 13. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 9º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 14. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria"

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Amambai entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Amambai/MS, 20 de junho de 2017.

CARLOS ROBERTO B. DO NASCIMENTO
Presidente

MAIKELL RUIZ MARTINS
1º Secretário

ILZO VICTOR ARCE VIEIRA
Vice-Presidente

DARCI JOSÉ DA SILVA
2º Secretário

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2017

Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Amambai, instituindo o Orçamento Impositivo no âmbito municipal e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do Artigo 25 § 2º da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º O artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Amambai passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.62.....

§ 8º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será aplicada em ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 11. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 9º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e a Mesa Diretora da Câmara Municipal enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 12. Após o prazo previsto no inciso IV do § 11, as programações orçamentárias previstas no § 9º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 11.

§ 13. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 9º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 14. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria"

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Amambai entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Amambai/MS, 20 de junho de 2017.

CARLOS ROBERTO B. DO NASCIMENTO
Presidente

ILZO VICTOR ARCE VIEIRA
Vice-presidente

MAIKELL RUIZ MARTINS
1º Secretário

DARCI JOSÉ DA SILVA
2º Secretário

Publicado por:
Ivete Moreira Silveira
Código Identificador:E85D2EB3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 29/06/2017. Edição 1879
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/>

REMESSA

Aos 20 dias do mês de 07 do ano de dois mil e **dezessete**, remeto a presente proposição ao **Presidente da Câmara Municipal de Amambai, para despacho final.**

**Após as formalidades
de estilo archive-se**

20 / 07 / 2017

Presidente

